

CONDUTAS PENAIS MILITARES IMPRÓPRIAS E SUAS ATUALIZAÇÕES À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM

IMPROPER MILITARY CRIMINAL CONDUCT AND THEIR UPDATES UNDER COMMON CRIMINAL LEGISLATION

Leandro Rodrigues Doroteu

RESUMO

Este trabalho aludi uma análise crítica sobre condutas penais militares, impróprias e suas atualizações à luz da legislação penal comum, a necessidade de atualização da Legislação Penal Militar conforme alterações no Código Penal Comum. Trazendo um estudo aplicado entre os crimes, ainda, punidos dentro do sistema castrense, e os crimes que já deixaram de ser puníveis no ordenamento comum. Tal abordagem se justifica exemplificar cada um deles e sua aplicação dentro de ambos os diplomas. No Sistema Militar, ainda existe a Seção "dos Crimes Sexuais", que encontra-se desatualizada e, parte deles já foram extintos ou deixaram de ser puníveis no ordenamento comum. Com a nova redação do crime comum qualquer pessoa pode ser autor ou vítima e o ato não se restringe mais à conjunção carnal, pois inclui outro tipo de ato libidinoso. Já no CPM este crime continua com a mesma redação. O objetivo dessa pesquisa é verificar as divergências na definição de crimes que constam nos dois códigos e das penas previstas e discutir sobre como as diversas mudanças ao Código Penal brasileiro refletem no Direito Penal Militar devido a não atualização ou reformulação do CPM. Este propósito será conseguido através de método de análise e tratamento dos dados que será pela revisão bibliográfica e documental se contextualizando com o objeto de estudo. A análise demonstrou uma grande divergência entre os dois códigos, assim como, se verificou a falta da devida atualização em crimes descritos no CPM e no CPB o qual possuem redação divergente.

Palavras-chave: Código Penal Militar. Código de Processo Militar. Crimes Extintos. Crimes militares. Crimes comuns.

ABSTRACT

This work alluded to a critical analysis of military and improper criminal conduct and its updating in light of common criminal law, the need to update the Military Criminal Law as amended by the Common Penal Code. Bringing a study applied between crimes, still punished within the military system, and crimes that are no longer punishable in the common law. Such an approach justifies exemplifying each of them and their application within both diplomas. In the Military System, there is still the "Sexual Crimes" section, which is out of date and some of them have already been extinguished or are no longer punishable under the common law. With the new redaction of common crime, any person can be an author or a victim and the act is no longer restricted to the carnal conjunction, since it includes another type of libidinous act. In CPM, this crime continues

with the same wording. The purpose of this research is to verify the differences in the definition of crimes included in the two codes and penalties provided and to discuss how the various changes to the Brazilian Penal Code reflect in the Military Criminal Law due to the non-update or reformulation of the Military Penal Code. This purpose will be achieved through a method of analysis and data processing that will be by bibliographical and documentary review contextualizing with the object of study. The analysis showed a great divergence between the two codes, as well as a lack of adequate updating in crimes described in CPM and CPB, which have different wording.

Keywords: Military Penal Code. Code of Military Procedure. Extinct Crimes. Military crimes. Common crimes.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da tipificação de crimes militares em um código próprio que aborda crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra podendo aplicar na legislação penal militar inclusive a pena de morte.

Tal abordagem se faz necessária, dentre outras classificações, com relevância para o presente trabalho a classificação dos crimes militares próprios e impróprios.

É importante realçar que dentre os crimes militares impróprios, aqueles que estão previstos na legislação penal militar e tem um correspondente na legislação penal comum como o furto ou o roubo condutas tipificada nos dois códigos penais. Alguns crimes foram atualizados no Código Penal Comum enquanto que o Código Penal Militar não tem passado por essas atualizações.

O propósito do presente estudo visualizou questões a serem pesquisadas à luz dos princípios norteadores do Direito Penal Militar e, em segunda instância do Direito Penal Comum, os possíveis efeitos que essa desatualização pode acarretar de prejuízo para os militares sujeitos a tal legislação, bem como, para o Estado a quem a norma se dirige no intuito de proteção social.

Apesar da característica militar das instituições protegidas a legislação existe para ser aplicada em um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Assim, os crimes militares, como os crimes comuns, são definidos primeiramente na perspectiva do princípio da legalidade, ou seja, somente haverá uma determinada conduta delituosa se houver uma lei que o defina como tal. Assim o princípio maior no Direito penal comum ou militar é o da legalidade, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1940)”.

E mesmo uma lei que esteja ou possa parecer desatualizada para regular o comportamento social enquanto não revogada ou atualizada regula o comportamento das pessoas podendo ensejar inclusive ação penal ou até mesmo uma prisão.

Este intento será conseguido mediante um estudo de caso comparativo entre os dois ordenamentos, o Código Penal Brasileiro e o Código Penal Militar, aplicando como parâmetro de comparação as recentes alterações ocorridas na legislação comum.

CONDUTAS PENAIS MILITARES IMPRÓPRIAS, E SUAS ATUALIZAÇÕES, À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM

Não há nos dias atuais nenhum dispositivo legal que diferencie crimes militares próprios e impróprios, ficando tal distinção a cargo da doutrina e da jurisprudência.

A legislação vigente, por outro lado, atribui relevantes efeitos jurídicos a uma dessas subespécies de crimes militares, qual seja o crime militar próprio ou propriamente militar, daí porque se deve conhecer amiúde a distinção, não sem antes enumerar quais as razões que demandam o estudo do tema.

A relevância do estudo, em primeiro lugar, surge de uma imposição atual relativa mais ao Direito Processual Penal Militar e ao Direito Constitucional que propriamente ao Direito Penal Substantivo. Resume-se na possibilidade, sempre em voga, mas desmedida em nossa visão, de restrição da competência da Justiça Militar.

Não raras vezes vozes se levantam para sustentar que tão só os crimes propriamente militares devem ser julgados pela Justiça Castrense, como o fez em 1992, o substitutivo da relatora Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, que propunha, inicialmente, a extinção da Justiça Militar Estadual, bem como a Justiça Militar da União passasse a processar e julgar apenas os crimes propriamente militares definidos em lei.

Não será abordado o mérito dessas propostas, como acima enumerada, mesmo porque, convém lembrar, outro movimento acena em sentido oposto, ou seja, em favor de um alargamento da competência das Justiças Militares. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, é a materialização dessa vertente, porquanto não só manteve, no âmbito estadual, a competência para julgar os crimes acidentalmente militares como aplicou sua competência para apreciar ações impetradas contra atos disciplinares, próprios das instituições militares.

Ainda na seara processual e constitucional, cumpre lembrar que alguns afirmam a recepção em parte do art. 18 do CPPM pela Constituição Federal, notadamente por seu art. 5º, LXI.

O art. 18 do CPPM dispõe que,

Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Note-se que pelo dispositivo em comento é possível a detenção do indiciado sem a existência de flagrante delito ou de ordem judicial fundamentada em qualquer crime militar.

Ocorre que o inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal não recepcionou plenamente tal dispositivo, ao dispor que

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, sendo clara a compreensão de que o art. 18 do CPPM foi recepcionado em parte, somente podendo ser aplicado para crimes propriamente militares.

Para alguns, deve-se advertir, o inciso LXI do art. 5º da CF dispõe que os crimes propriamente militares, para permitirem a prisão sem ordem judicial ou sem a ocorrência de flagrante delito, deveriam estar previstos em lei, constituindo-se em norma constitucional de eficácia limitada.

Como não há lei a definir crime propriamente militar, não é possível a aplicação dessa prisão, o que levaria, por ora, à inconstitucionalidade por completo do art. 18 do CPPM. Entendemos, respeitando os defensores dessa vertente, que o artigo do CPPM em comento foi assim recepcionado em parte – mesmo porque há os que entendam que o crime propriamente militar está definido no inciso I do art. 9º do CPM, “I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial (BRASIL, 1960)”, e o impropriamente militar, no inciso II do mesmo artigo, contudo, sendo de aplicação desnecessária em face de outros instrumentos processuais e até disciplinares, como a prisão preventiva.

Por fim, outro dispositivo que exige distinção entre crime propriamente e impropriamente militar é a previsão no Código Penal comum da impossibilidade de indução à reincidência por crime propriamente militar anteriormente praticado, nos termos do art. 64, II, do Código Penal Comum “Para efeito de reincidência: II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940)”.

Assim, uma deserção, crime propriamente militar como veremos adiante, não dará ao seu autor a condição de reincidente em futura prática de delito comum, ainda que alguém do período depurador, constante no art. 63 do Código Penal Comum “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1940)”.

Tome-se a cautela de lembrar que não há reciprocidade no Código Penal Militar para o tratamento da reincidência, ou seja, uma condenação anterior por crime comum induzirá à reincidência, em eventual futuro julgamento por crime militar, ainda que se trate de um crime propriamente militar, obviamente, se praticado alguém de cinco anos, contados a partir da data do cumprimento ou extinção da pena. Período depurador, constante no § 1º do art. 71 do COM “§ 1º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos. (BRASIL, 1940)”.

Como visto, nos exemplos acima, ainda que a lei tenha negligenciado em separar os crimes propriamente militares dos impropriamente militares (ou acidentalmente militares), há necessidade de que a doutrina se debruce sobre a questão. É o que pretendemos fazer mediante a identificação dos crimes puramente

militares; portanto, por exclusão, ter-se-á noção dos chamados impropriamente militares.

Convém, antes de passar às teorias, deixar claro que crimes militares próprios não se confundem com crimes próprios militares. Estes constituem infrações penais militares que somente podem ser cometidas por militar em uma condição funcional específica, como a de comandante.

Nas últimas décadas, a área jurídica tem passado por várias mudanças que, naturalmente, vêm acompanhando o desenvolvimento da sociedade brasileira. Acompanha-se a aprovação do Código Civil de 2002, a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), substituindo o Código Nacional de Trânsito (CNT), e diversas alterações ao Código Penal Brasileiro. Enquanto isso, com todas essas mudanças, o que se percebe é que Código Penal Militar continua parado no tempo, refletindo a necessidade de uma reformulação para se adequar à realidade atual.

CRIMES QUE MUDARAM NO CÓDIGO PENAL COMUM E PERMANECEM INALTERADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR

A inexistência de pena de morte em nosso ordenamento jurídico é fato conhecido por todos, sendo inclusive uma ordem constitucional. No Código Penal, de 1940, não tem em seu rol de penas a morte, nem a atual Constituição a aceita. Entretanto, muitos não dão conta de que este mandamento não é absoluto, comportando uma (única) exceção, já que a Constituição diz que não haverá pena de morte salvo no caso de guerra declarada, CF/88, art. 5º, XLVII, a.

Comparando as penas do Código Penal comum com o Código Penal Militar (CPM), tem neste a morte como uma das penas principais. No CPM estão previstas as penas principais e as penas acessórias, sendo que estas últimas causam controvérsia quanto à sua aplicabilidade, visto que no direito penal comum estão abolidas desde 1984.

Principais Modificações Introduzidas Pela Lei n.º 12.015, de 07/08/2009 ao CPB, em Comparação ao CPM. O CPM descreve no art. 232 o crime de estupro como "Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1960)". Até o ano de 2009, antes de vigorar a Lei n.º 12.015, de 07/08/2009, o crime tinha a mesma definição tanto no CPB quanto no CPM. Dessa forma, a LEI N.º 12.015, DE 07/08/2009 alterou o texto do artigo 213 do CPB para "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 2009)".

Com a nova redação para o crime comum tanto o agente quanto a vítima pode ser homem ou mulher e a prática do ato não se restringe mais à conjunção carnal, pois inclui outro tipo de ato libidinoso. Essa lei, ao revogar o art. 214 do CP, que previa o crime de atentado violento ao pudor, incorporou ao artigo do crime de estupro o termo "outro ato libidinoso", que antes da lei caracterizava atentado violento ao pudor.

Já no CPM o crime de estupro continua com a mesma redação, tendo como sujeito ativo somente o homem, sujeito passivo mulher, e a consumação se dá mediante conjunção carnal. O crime de estupro no código penal brasileiro antes

de vigorar a Lei n.º 12.015, de 07/08/2009, o crime de estupro era definido, conforme Nucci (2013, p. 874), como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A pena para o crime, que era reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, não sofreu alteração com a nova lei, conforme se vê adiante na nova redação do artigo 213.

Greco (2012, p. 643) traz a atual tipificação no art. 213 do Código Penal Brasileiro para o crime de estupro, que consiste em “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” A pena prevista é de reclusão de seis a dez anos.

O termo “Constranger alguém”, constante artigo 213, mostra que a vítima pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher. Conjunção carnal é a cópula é o coito vaginal. Ato libidinoso é qualquer ato que não se enquadre na situação de conjunção carnal, como por exemplo, o sexo anal e oral, ou seja, é o atentado violento ao pudor, antes previsto no artigo 214 que foi revogado.

O estupro é crime militar impróprio, pois está previsto também na legislação comum, em que pese a figura do atentado violento ao pudor estar inserida no mesmo artigo.

Conforme Greco (2012) são próprios os crimes militares quando a previsão do comportamento incriminado somente encontra moldura no Código Penal Militar, não havendo previsão de punição do mesmo comportamento em outras leis penais (ex.: art. 203 do CPM). Impróprios são aqueles crimes previstos na legislação castrense, que também se encontram no Código Penal ou em leis especiais (ex.: furtos ou lesões corporais).

Assis (2012, p. 508), no artigo 232, define estupro como “constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.” A pena prevista é de reclusão de três a oito anos, incluindo a correspondente à violência.

Aqui se percebe que, diferentemente do crime comum, a vítima só pode ser mulher e o sujeito ativo somente o homem, e o crime está restrito à conjunção carnal, ou seja, a cópula vaginal.

No art. 233 deste mesmo Código Castrense está tipificado o crime de atentado violento ao pudor, que consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.”. A pena é de reclusão de dois a seis anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CPB E O CPM

O estupro, quando enquadrado no CPB, a pena simples será de seis a dez a dez anos, enquanto que se enquadrado como crime militar a pena será de três a oito anos. Observa-se que a pena para o crime militar está abaixo da pena para o crime comum.

Além disso, a Lei n.º 12.015, ao revogar o art. 214 do CPB, incorporou o crime de atentado violento ao pudor ao crime de estupro, condensando os tipos penais num único crime. Portanto, a pena para o que seria este antigo crime é a do estupro, de 6 a

10 anos. Já no CPM a figura deste crime continua existindo, e a pena é de 2 a 6 anos, ou seja, muito abaixo da pena atribuída ao crime comum de estupro.

A Lei 12.015, de 07/08/2009 também acrescentou ao CPB a figura do estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, definido como “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:” Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (GRECO, 2010, p.686). Como o CPM não foi modificado, por não prever este crime, se distanciou ainda mais da lei penal comum.

Além disso, a Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os Crimes Hediondos, agrava as penas de determinados crimes tipificados no CPB, no entanto não alcança os crimes militares tipificados no CPM. Dessa forma, o que se percebe é que o CPM prevê, para crimes semelhantes, tanto penas mais gravosas quanto mais brandas do que as previstas no CPB.

Nesse sentido, entende-se que, ao tratar os militares de forma tão diferenciada, há uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que no estado democrático de direito não pode haver discriminação na aplicação da Lei.

TIPIFICAÇÕES DIFERENCIADAS PARA AS MESMAS CONDUTAS

No Sistema Militar existe a Seção "dos Crimes Sexuais", que se encontra desatualizada e, partes deles já foram extintos ou deixaram de ser puníveis no ordenamento comum. Já no CPM o crime de estupro continua com a mesma redação, tendo, somente, como sujeito ativo o homem e sujeito passivo a mulher, e sua consumação se dá mediante conjunção carnal.

Por força de disposição constitucional, se um civil ingressar em uma Organização Policial Militar (OPM) e ali praticar um furto, ocasionar um dano à Administração Pública Militar Estadual, ou qualquer outro crime, em decorrência deste fato e por força do art. 125, parágrafo 4.o da Constituição Federal, será julgada pela Justiça Comum, pois a Justiça Militar não possui competência para julgá-lo. Em tempo de paz, será sempre, regra esta absoluta, julgado pela Justiça Comum.

Portanto, definir se um fato configura crime comum ou militar não é tão simples, pois há um grande conflito das normas. Segundo Nucci (2009 p.113) “Conflito aparente de normas é a situação que ocorre quando, ao mesmo fato, parecem ser aplicáveis duas ou mais normas, formando um conflito apenas aparente.” Além disso, com o passar do tempo são incorporadas alterações à lei penal comum, o que normalmente não ocorre com a legislação militar, fazendo com que surjam divergências entre as normas, como ocorreu com o crime de estupro, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças pelas quais passa o Código Penal Brasileiro – CPB, no decorrer dos anos, causam várias divergências com relação ao Código Penal Militar – CPM, que não sofre as mesmas alterações. Assim, ao lidar com alguns fatos idênticos, consequentemente, eles passam a receber tratamentos distintos, tanto nas definições quanto na previsão de penas.

É inegável a necessidade do direito militar para preservação das instituições militares e manutenção da hierarquia e disciplina, pilares básicos que as sustenta. No entanto, seria importante que, no direito militar, não houvesse um distanciamento de tratamento dado a condutas que se assemelham às do direito penal comum.

Mediante o fato que ambos os ordenamentos se referem ao mesmo propósito, punir. Mas devido ao princípio da especialidade, possui requisitos característicos para a aplicação do CPM. Dessa forma, para que se enquadre em um crime militar, não é necessário somente o fato típico, mas também, que esteja em consonância com o descrito no artigo 9º do referido código castrense.

Neste trabalho se defendeu a atualização do CPM, promover uma inovação positiva e necessária, diminuindo as divergências acerca do Direito Penal comum com relação ao Direito Penal Militar.

Finalizando, há necessidade de uma revisão completa e criteriosa do CPM. Além disso, seria importante que essa disciplina fosse inserida nos currículos dos cursos de formação de oficiais e praças das polícias militares do Brasil para melhor compreensão e tratamento que merece o assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 8.457, de 4 de Setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm>. Acessado em: 23 out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. Decreto – Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: *Código Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em : 12 out. 2016.

BRASIL. Lei complementar nº 893, de 09 de março de 2001. Institui o *Regulamento Disciplinar da Polícia Militar*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>> Acesso em : 12 dez. 2016.

BRASIL. Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. *Dispõe Sobre O Sigilo Das Operações De Instituições Financeiras E Dá Outras Providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm> Acesso em: 26 dez. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 27 dez. 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Processo Penal Anotado**. 4ª Edição Revisada e Atualizada. Paraná: Juruá, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral** - Volume 1. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral** - Volume 1. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Impetus, 2012.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª Edição. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2ª Edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de DIREITO PENAL MILITAR**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.